



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1375/11 – TCE-RO. VOL. I a V (Apensos: 00771/10, 00947/10, 01413/10, 01538/10, 01900/10, 02306/10, 02551/10, 03076/10, 03266/10, 03797/10, 04056/10, 00104/11, 00612/11, 01288/11, 02065/11).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2010.

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

RESPONSÁVEIS: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF n. 301.081.959-53 - Secretária de Estado da Educação (período: 01.01 a 31.03.10);
Irazy Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34 - Secretária de Estado da Educação (período: 01.04 a 31.12.10);
Pascoal de Aguiar Gomes – CPF n. 080.111.412-87 - Secretário Adjunto de Estado da Educação (período: 01.01.08 a 31.12.10);
Tanany Araly Barbeto - CPF n. 251.224.522-53 - Diretora Administrativa e Financeira (período: 01.01 a 31.12.10);
Jorge Alberto Elarrat Canto - CPF n. 168.099.632-00 - Secretário de Estado da Educação (período: 01.01.11 a 11.06.11);
Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54 - Diretora Administrativa e Financeira n (a partir de 01.01.11);
Ruth Lima Chagas, CPF n. 015.087.332-87, Contadora (período: 01.01 a 31.12.10);
Etel de Souza Júnior - CPF n. 935.707.838-04 - Contador (a partir de 01.01.11).

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

IMPEDIMENTO: BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

SESSÃO: 18ª Sessão da 2ª Câmara, de 28 de setembro de 2016.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS
COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE
CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. SECRETARIA DE ESTADO DA
EDUCAÇÃO – SEDUC/RO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO
E DA AMPLA DEFESA. JULGAMENTO IRREGULAR. MULTA.
DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

1. Prestação de Contas deve ser julgada irregular quando comprovada a ocorrência de ato ilegal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do art. 16, III, alínea “b”, da Lei Complementar n. 154/96.
2. É obrigatória a observância às exigências contidas nos artigos 85, 86, 103 e 105, da Lei Federal n. 4.320/64, devendo a contabilidade evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial, bem como organizar e acompanhar a composição patrimonial.
3. É obrigatória a observância das exigências determinadas, quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB na manutenção e desenvolvimento do ensino básico público, nos termos do art. 70, da Lei Federal n. 9.394/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas – exercício de 2010 – da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, exercício de 2010, de responsabilidade das Senhoras Marli Fernandes de Oliveira Cahulla (período de 01.01 a 31.03.10) e Irany Freire Bento (período de 01.04 a 31.12.10), com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS IRANY FREIRE BENTO – SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E TANANY ARALY BARBETO – DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, POR:

- a) Descumprimento ao artigo 23, inciso I, da Lei Federal n. 11.494/2007 e aos termos do Parecer Prévio n. 169/2009-PLENO, ao aplicar recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB no montante de R\$ 44.235,97 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) no Programa/Ação 1269.2722-Participação dos alunos em eventos esportivos e culturais, através do processo de despesa n. 1601/00267/2010, correlato à aquisição de materiais esportivos para os Jogos Escolares de Rondônia – JOER/2010.

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA IRANY FREIRE BENTO - SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CONJUNTAMENTE COM AS SENHORAS MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA – EX- SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E TANANY ARALY BARBETO – DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.

b) Descumprimento às regras estabelecidas nos artigos 85, 86, 103 e 105 da Lei Federal 4320/64, uma vez que várias pendências (algumas de longo tempo) existentes nas conciliações bancárias geram inconsistências entre a Contabilidade e os extratos das contas bancárias, impedindo que fosse atestada a regularidade do saldo de Bancos demonstrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial;

c) Descumprimento às regras estabelecidas nos artigos 85, 86 e 105 da Lei Federal 4320/64, tendo em vista a impossibilidade de atestar a conformidade dos saldos do Ativo Permanente em face das discrepâncias dos valores espelhados nos inventários de **estoques**, em relação aos registros contábeis;

d) Descumprimento às regras estabelecidas nos artigos 85, 86 e 105, §2º da Lei Federal 4320/64, tendo em vista a impossibilidade de atestar a conformidade dos saldos do Ativo Imobilizado em face das discrepâncias dos valores espelhados nos inventários de **Bens Móveis e Imóveis**, em relação aos registros contábeis;

Acórdão AC2-TC 01435/16 referente ao processo 01375/11

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

e) Descumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n. 4.320/64, uma vez que o saldo contábil das contas bancárias do FUNDEB está incompatível com o fluxo financeiro, ocorrido em 2010, não havendo conciliação gráfica contábil de R\$ 25.069.160,58 (vinte e cinco milhões, sessenta e nove mil, cento e sessenta reais e cinquenta e oito centavos);

II. Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, a Senhora **Irany Freire Bento**, na qualidade de Secretária de Estado da Educação, no período de 01.04 a 31.12.10, em **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, em razão das infrações cometidas e mencionadas no Item I, alíneas “a” a “e” desta Decisão;

III. Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, a Senhora **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla**, na qualidade de Secretária de Estado da Educação, no período de 01.01 a 31.03.10, em **R\$ 2.500,00**, em razão das infrações cometidas e mencionadas no Item I, alíneas “b” a “e” desta Decisão;

IV. Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, a Senhora **Tanany Araly Barbeto**, na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira, no exercício de 2010, em **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, em razão das infrações cometidas e mencionadas no Item I, alíneas “a” a “e” desta Decisão;

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que as responsáveis recolham os valores das multas imputadas nos itens II, III e IV aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96, comprovando nesta Corte de Contas, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VI. Determinar que, transitada em julgado a presente Decisão sem o recolhimento das multas impostas nos itens II, III e IV, sejam iniciadas as cobranças judiciais, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

VII. Determinar via ofício, a atual gestora da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira ou quem vier a sucedê-la, para que adote medidas consistentes de:

- a) Devolução do montante de R\$ 44.235,97 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) pagos indevidamente com recursos do FUNDEB, retirando o valor da conta do Tesouro Estadual para a conta do FUNDEB e utilizando apenas em despesas do ensino básico público, o que deve ser realizado até o final do exercício seguinte, com a comprovação na prestação de contas do exercício de 2016, ressaltando, que tal valor deverá ser utilizado tão somente para os fins de que trata a Lei Federal n. 11.494/07, independente da aplicação dos recursos do exercício vigente;
- b) Previna a ocorrência de insuficiência orçamentária e financeira, de forma que tenha recursos suficientes para atendimento dos compromissos assumidos dentro do exercício, sob pena de afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe no art. 1º da LC N. 101/00, devendo, portanto, ser acompanhada/monitorada no curso do exercício a execução orçamentária e financeira, sob pena de sujeitar às contas futuras ao disposto no §1º, do artigo 16, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no art. 55, VII;
- c) Nomeie comissão para realizar levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, com o fim de expurgar os bens obsoletos e/ou inservíveis, atualizando os registros individuais e sugerindo melhorias nos sistemas de registro e controle do acervo de bens móveis, imóveis e do almoxarifado;
- d) Dê maior transparência no acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, efetuando os ajustes das discrepâncias das receitas e despesas do Fundo, bem como as receitas oriundas de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

pagamentos a títulos de juros e mora sobre impostos seja demonstrada em separado na Contabilidade.

VIII. Determinar via ofício, ao atual Secretário de Estado de Finanças – SEFIN/RO Gilvan Ramos de Almeida ou quem vier a sucedê-lo, para que implemente, a partir do exercício de 2017, os ajustes necessários para que a receita oriunda de pagamentos a título de juros de mora sobre impostos em atraso seja demonstrada em separado na Contabilidade do Estado, com isso dando maior transparência à base para cálculo de aplicação dos 25% constitucionais devidos à educação e de apropriação de recursos ao FUNDEB;

IX. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que na prestação de contas do exercício de 2017, fiscalize/monitore a aplicação, nos recursos do FUNDEB, do montante de R\$ 44.235,97 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), referentes ao pagamento de despesas estranhas ao Fundo, conforme descrito no item I, alínea “a” desta Decisão, atestando ainda, a execução legal de tais recursos na forma exigida na Lei Federal n. 9.424/96;

X. Recomendar ao atual gestor da Controladoria Geral do Estado- CGE/RO, senhor Francisco Lopes Fernandes Netto ou quem vier a sucedê-lo, que realize uma atuação efetiva e eficiente do **Sistema de Controle Interno**, para melhor auxiliar a administração pública estadual, evitando a ocorrência de falhas como as elencadas no Relatório Técnico (fls. 731/834);

XI. Recomendar à atual Secretária de Estado da Educação - SEDUC/RO, senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira ou quem vier a sucedê-la, para que exija do Setor de Contabilidade que proceda à inscrição em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

XII. Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão via Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, aos interessados, comunicando a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

XIII. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara, PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 28 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da
Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 1375/11 – TCE-RO. VOL. I a V (Apenso: 00771/10, 00947/10, 01413/10, 01538/10, 01900/10, 02306/10, 02551/10, 03076/10, 03266/10, 03797/10, 04056/10, 00104/11, 00612/11, 01288/11, 02065/11).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2010.

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

RESPONSÁVEIS: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF: 301.081.959-53 - Secretária de Estado da Educação (período: 01.01 a 31.03.10).
Irazy Freire Bento - CPF: 178.976.451-34 - Secretária de Estado da Educação (período: 01.04 a 31.12.10).
Pascoal de Aguiar Gomes – CPF: 080.111.412-87 - Secretário Adjunto de Estado da Educação (período: 01.01.08 a 31.12.10).
Tanany Araly Barbeto - CPF n. 251.224.522-53 - Diretora Administrativa e Financeira (período: 01.01 a 31.12.10).
Jorge Alberto Elarrat Canto - CPF n. 168.099.632-00 - Secretário de Estado da Educação (período: 01.01.11 a 11.06.11).
Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54 - Diretora Administrativa e Financeira (a partir de 01.01.11).
Ruth Lima Chagas, CPF n. 015.087.332-87, Contadora (período: 01.01 a 31.12.10).
Etel de Souza Júnior - CPF n. 935.707.838-04 - Contador (a partir de 01.01.11).

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

IMPEDIMENTO: BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 18ª Sessão da 2ª Câmara, de 28 de setembro de 2016.

GRUPO: I

RELATÓRIO

Inicialmente cumpre registrar que com a assunção do então Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello à Presidência da Corte, nos termos previstos no art. 243 do RI/TCE-RO, a relatoria passou a ser do Conselheiro José Gomes de Melo. E, em face da

Acórdão AC2-TC 01435/16 referente ao processo 01375/11

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

aposentadoria deste, o Conselheiro Benedito Antônio Alves veio a substituí-lo, contudo, declarou-se impedido¹, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria².

Examina-se nestes autos a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, referente ao exercício de 2010, tendo como responsável as Senhoras MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA (período: 01.01 a 31.03.10) e IRANY FREIRE BENTO (período 01.04 a 31.12.10), na qualidade de Secretárias da SEDUC, à época, e outros.

As contas em apreço foram encaminhadas mediante o Ofício n.176/DAF/SEDUC, de 26 de março de 2011, e recepcionadas nesta Corte de Contas na data de 31/03/2011, Protocolo n. 02921/2011 (fl. 1), estando, assim, em conformidade com os termos do artigo 52, letra “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa n. 013/TCER-04.

Da análise inicial procedida pelo Corpo Instrutivo (fls. 731/834), sobre as formalidades das peças as quais compõem as presentes contas, foram constatadas algumas irregularidades quais sejam: **a)** *por não aplicar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da base de cálculo das receitas de impostos e transferências previstas constitucionalmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino. A referida aplicação alcançou apenas 24,83% (vinte e quatro vírgula oitenta e três por cento), no exercício de 2010;* **b)** *por não aplicar os recursos disponibilizados pelo FUNDEB, no exercício de 2010, em sua totalidade, restando saldo de R\$8.346.197,05 (oito milhões, trezentos e quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e cinco centavos, equivalente a 1,77% do total disponibilizado;* **c)** *por aplicar recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no montante de R\$ 44.235,97 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), no Programa/Ação 1269.2722- Participação dos alunos em eventos esportivos e culturais, através do processo de despesa n.º 1601/00267/2010, correlato à aquisição de materiais esportivos para os Jogos Escolares de Rondônia – JOER/2010;* **d)** *por enviar intempestivamente os Balancetes Mensais dos meses de janeiro e setembro de 2010;* **e)** *por não apresentar os extratos bancários das contas correntes de n.ºs 7746-1, 8495-6 e, 8845-5 correlatos ao exercício de 2010 ou documentos*

¹ Foi declarado impedido por ser parte no processo (fls. 1292).

² Certidão de 15.01.2016 (fls. 1294).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

hábeis que comprovassem os seus encerramentos; f) visto que várias pendências (algumas de longo tempo) existentes nas conciliações bancárias geram inconsistências entre a Contabilidade e os extratos das contas bancárias, impedindo que fosse atestada a regularidade do saldo de Bancos, demonstrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial; g) por existir valores pendentes no Ativo Financeiro há mais de 1 (um) exercício, lançando dúvida razoável sob a efetiva possibilidade de que possam ser convertidos em recursos financeiros em favor da SEDUC; h) em razão da impossibilidade de atestar a conformidade dos saldos do Ativo Permanente em face das discrepâncias dos valores espelhados nos inventários de estoques em relação aos registros contábeis; i) pela impossibilidade de atestar a conformidade dos saldos do Imobilizado em face das discrepâncias dos valores espelhados nos inventários de Bens Móveis em relação aos registros contábeis e pela não apresentação do inventário de Bens Imóveis; j) posto que o saldo contábil das contas bancárias do FUNDEB está incompatível com o fluxo financeiro (saldo inicial + receitas – despesas), ocorrido em 2010, havendo uma discrepância de R\$26.287.000,46 (vinte e seis milhões, duzentos e oitenta e sete mil reais e quarenta e seis centavos; k) por não inserir na prestação de contas o Pronunciamento do Secretário sobre as contas e sobre o Parecer do Controle Interno; l) por encaminhar a prestação de contas sem a etiqueta autoadesiva da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, do profissional responsável pela contabilidade do órgão, com identificação de sua categoria profissional e o número de registro no CRC; m) por não inserir na prestação de contas do exercício de 2010, Inventário de Bens Imóveis – Anexo TC-16; n) por encaminhar o Balancete Mensal de dezembro de 2010 sem a etiqueta autoadesiva da Declaração de Habilitação Profissional – DHP, do profissional responsável pela contabilidade do órgão, com identificação de sua categoria profissional e o número de registro no CRC; o) por encaminhar intempestivamente o Balancete Mensal do mês de dezembro de 2010; p) pela não apresentação dos extratos bancários da conta corrente n.º 7572-8 – FUNDEB PAGTO PESSOAL, correlatos ao mês de dezembro/2010;

Diante destas constatações, foi prolatado o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 56³, às fls. 839/840, sendo imputadas responsabilidades às Senhoras

³ DDR emitido pelo Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Acórdão AC2-TC 01435/16 referente ao processo 01375/11

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Marli Fernandes de Oliveira Cahulla (período: 01.01 a 31.03.10) e Irany Freire Bento (período 01.04 a 31.12.10), conforme Mandados de Audiência (fls. 171/172).

Em atendimento aos chamamentos, as responsabilizadas ofertaram justificativas, as quais foram juntadas aos autos às fls. 870/882; 1018/1023; 918/934 e 1008/1013, respectivamente.

Após apreciação das justificativas, o Corpo Técnico emitiu Relatório Técnico (fls. 959/977) manifestando por um novo chamamento das responsáveis arroladas para apresentarem esclarecimentos sobre o apontamento complementar dos seguintes fatos:

- a) Responsabilidade solidária de Marli Fernandes de Oliveira Cahulla (Secretária de Estado da Educação, no período de 01.01 a 31.03.2010) solidariamente com Irany Freire Bento (Secretária de Estado da Educação, no período de 01.04 a 31.12.2010), Pascoal de Aguiar Gomes (Secretário Adjunto de Estado da Educação) e Tanany Araly Barbeta (diretora Administrativa e Financeira), pela impossibilidade de atestar a conformidade dos saldos do Imobilizado em face das discrepâncias dos valores espelhados nos inventários de Bens Imóveis em relação aos registros contábeis;
- b) Proceder a chamamento do senhor Benedito Antônio Alves, Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, para apresentação de esclarecimentos e providências sobre a necessária explicação, nas contas do SIAFEM, das receitas oriundas de pagamentos a título de juros de mora sobre impostos em atraso, demonstrada em separado na Contabilidade do Estado, para maior transparência à base para cálculo de aplicação dos 258% constitucionais devidos à Educação e de apropriação de recursos ao FUNDEB (SIAFEM).

Remetidos os autos ao crivo do Parquet de Contas foi expedida a Cota Ministerial n. 052/2012, pela qual se opinou pelo retorno dos autos ao Corpo Instrutivo, para manifestação técnica conclusiva e posterior diligências que se fazem necessárias.

Foram expedidas novas notificações aos responsáveis e outros interessados, dando-lhes ciência das infringências apontadas nos autos (fls. 992/996).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Em atendimento ao novo chamamento, os responsabilizados, ofertaram justificativas, as quais foram juntadas aos autos às fls. 1008/1166.

Depois da análise das justificativas complementares, o Corpo Técnico emitiu o Relatório de fls.1264/1277, pelo julgamento IRREGULAR das presentes contas, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o d. Procurador, Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, emitido o Parecer n. 0316/2014 acostado aos autos às fls. 1284/1289, posicionando-se da seguinte forma:

PARECER N.: 0316/2014

[...]

Ratificando o teor técnico contábil das impropriedades, este MPC une-se integralmente às análises técnicas, de forma que opinamos:

1 – seja acolhida a preliminar de impedimento suscitada no presente parecer declinando o e. Conselheiro Relator de participar do julgamento ou, em caso contrário, seja sustado o prosseguimento do presente feito até julgamento da suspeição.

2 - pela IRREGULARIDADE das contas da Secretaria de Estado da Educação – Seduc – exercício de 2010, de responsabilidade das Senhoras Marli Fernandes de Oliveira Cahulla e Irany Freire Bento – Secretárias de Estado da Educação no exercício 2010, com fundamento no que preceitua o artigo 16, inciso III “b” da Lei Complementar nº 154/96 pelas seguintes impropriedades:

I - De responsabilidade solidária de MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA - CPF 301.081.959-53, ex-secretária de Estado da Educação, IRANY FREIRE BENTO - CPF 178.976.451-34, Secretária de Estado da Educação e TANANY ARALY BARBETO - CPF 251.224.522-53, Diretora Administrativa e Financeira:

a) Infringência aos artigos 85, 86 e 103 e 105 da Lei Federal n. 4320/1964, uma vez que várias pendências (algumas de longo tempo) existentes nas conciliações bancárias geram inconsistências entre a Contabilidade e os extratos das contas bancárias, impedindo que fosse atestada a regularidade do saldo de Bancos, demonstrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial (item 4.2.2.2, letras “b” a “j” do Relatório Preliminar);

b) Infringência aos artigos 85, 86 e 105, §2º da Lei Federal n. 4320/1964, tendo em vista a impossibilidade de atestar a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

conformidade dos saldos do Ativo Permanente em face das discrepâncias dos valores espelhados nos inventários de estoques em relação aos registros contábeis (item 4.3.1.2 do Relatório Preliminar);

c) Infringência aos artigos 85, 86 e 105, §2º da Lei Federal n.º 4320/1964, tendo em vista a impossibilidade de atestar a conformidade dos saldos do Imobilizado em face das discrepâncias dos valores espelhados nos inventários de Bens Móveis em relação aos registros contábeis (item 4.3.1.3 do Relatório Preliminar);

d) Infringência ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4320/1964, uma vez que o saldo contábil das contas bancárias do FUNDEB está incompatível com o fluxo financeiro (saldo inicial + receitas – despesas), ocorrido em 2010, havendo uma discrepância de R\$26.287.000,46 (vinte e seis milhões, duzentos e oitenta e sete mil reais e quarenta e seis centavos) (item 6.3 do Relatório Preliminar);

e) Infringência aos artigos 85, 86 e 105, §2º da Lei Federal n.º 4320/1964, tendo em vista a impossibilidade de atestar a conformidade dos saldos do Imobilizado em face das discrepâncias dos valores espelhados nos inventários de Bens Imóveis em relação aos registros contábeis (item 4.3.1.3 do Relatório Preliminar).

II - De responsabilidade solidária de IRANY FREIRE BENTO - CPF 178.976.451-34, Secretária de Estado da Educação e TANANY ARALY BARBETO - CPF 251.224.522-53, Diretora Administrativa e Financeira:

a) Infringência do caput do art. 212 da Constituição da República, pela não aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da base de cálculo das receitas de impostos e transferências previstas constitucionalmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino. A referida aplicação alcançou apenas 24,83% (vinte e quatro vírgula oitenta e três por cento), no exercício de 2010 (item 5.2 do Relatório Preliminar);

b) Infringência art. 21, §2º, da Lei Federal n. 11.494/2007, pela não aplicação dos recursos disponibilizados pelo FUNDEB, no exercício de 2010, em sua totalidade, restando saldo de R\$8.346.197,05 (oito milhões, trezentos e quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e cinco centavos, equivalente a 1,77% do total disponibilizado (item 6.2 do Relatório Preliminar);

c) Infringência ao artigo 23, Inciso I, da Lei Federal n.º 11494/2007 e aos termos do Parecer Prévio n. 169/2009 – PLENO, ao aplicar recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no montante de R\$44.235,97 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) no Programa/Ação 1269.2722- Participação dos alunos em eventos esportivos e culturais, através do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

processo de despesa n.º 1601/00267/2010, correlato à aquisição de materiais esportivos para os Jogos Escolares de Rondônia – JOER/2010 (item 6.2.3 do Relatório Preliminar).

3 – pela aplicação de multa às Senhoras Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, Irany Freire Bento e Tanany Araly Barbetto, com fundamento nos artigos 19, parágrafo único, e 55, II da Lei Complementar n.º 154/1996, pelas várias irregularidades acima resumidas;

4 – pela determinação ao atual Secretário de Estado de Finanças – Sefin – que proceda aos ajustes necessários para que a receita oriunda de pagamentos a título de juros de mora sobre impostos em atraso seja demonstrada em separado na Contabilidade do Estado, objetivando dar maior transparência às ações administrativas e, em especial, quanto à definição da aplicação do percentual de 25%, de previsão constitucional, à área da Educação, assim como apropriação de recursos ao Fundeb, tudo conforme exposto no relatório técnico;

5 – seja determinado, à Controladoria Geral do Estado – CGE – que proceda à análise dos processos administrativos cujas ações investigadas indicam realização de despesas irregulares, com contratação sem licitação. Ao final da análise, determine-se sejam encaminhados pela CGE informações sobre os resultados a este TCE/RO, juntando cópia integral dos processos originais;

6 – oficie-se o atual Secretário de Estado da Educação para que preste informação a esta Corte de Contas acerca das providências tomadas em cumprimento à recomendação exarada no Acórdão n.º 90/2011/PLENO, do Processo n.º 1288/2011, que trata de Denúncia sobre eventuais irregularidades praticadas no âmbito da E.E.E.F.M. Darcy da Silveira em Costa Marques.

(Grifos do original)

Ressalte-se que, foi acolhida a preliminar de impedimento suscitada no Parecer n. 0316/2014, tendo o Conselheiro Benedito Antônio Alves, por meio de Despacho (fls. 1292), firmado impedimento para presidir o feito e, por consequência, que o processo fosse redistribuído, nos exatos termos regimentais.

Assim, com base nas determinações do artigo 245 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi redistribuído o processo, que passou a compor a lista desta relatoria.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade das Senhoras MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA (período de 01.01 a 31.03.10) e IRANY FREIRE BENTO (período de 01.04 a 31.12.10), na qualidade de Secretárias de Estado da Educação - SEDUC.

Da apreciação das Contas da SEDUC, referentes ao exercício de 2010, ora submetidas a julgamento por esta e. Corte de Contas, destacam-se as informações pertinentes às execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial, diante das disposições impostas na Lei Federal n. 4.320/64 e na I.N. n. 013/TCE-RO, ressaltando, contudo, que as mesmas não foram objeto de Auditoria/Inspeção Ordinária, constando-se do exame apenas as peças compostas de Relatórios e anexos elaboradas pela referida Secretaria.

Em relação ao **Balanco Orçamentário**, temos a seguinte situação:

Quadro n.. 01 – Balanço Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320/64.

RECEITA			
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
RECEITAS CORRENTES	-	138.286,00	138.286,00
Transferências Correntes	-	138.286,00	138.286,00
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
SOMA	-	138.286,00	138.286,00
DÉFICIT	757.558.204,97	732.422.968,95	-25.135.236,02
TOTAL	757.558.204,97	732.561.254,95	-24.996.950,02
DESPESA			
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
DESPESAS CORRENTES	757.558.204,97	732.561.254,95	-24.996.950,02
Créditos Orçamentários, Suplementares e Especiais.	757.558.204,97	732.561.254,95	-24.996.950,02
SUPERÁVIT	-	-	-
TOTAL	757.558.204,97	732.561.254,95	-24.996.950,02

Fonte: Balanço Orçamentário à fl. 23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Tomando por base os dados contidos no **Balanco Orçamentário** – Anexo 12 da Lei Federal n. 4.320/64, fls. 23, bem como o Demonstrativo do Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada – Anexo 11 da Lei Federal n. 4.320/64, fl. 22 e as informações contidas no Balanco Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal n. 4.320/64, fl. 29/30, podemos observar que, no decorrer do exercício sob análise, a SEDUC empenhou despesas no montante de R\$732.561.254,95 (setecentos e trinta e dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

A despesa foi fixada em R\$757.558.204,97 (setecentos e cinquenta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quatro reais e noventa e sete centavos) enquanto a despesa realizada ao final do exercício foi de R\$732.561.254,95 (setecentos e trinta e dois milhões, quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Assim, verifica-se que a despesa realizada foi menor que a fixada na ordem de R\$24.996.950,02 (vinte e quatro milhões novecentos e noventa e seis mil novecentos e cinquenta reais e dois centavos).

Impende registrar que a SEDUC ao elaborar o Balanco Orçamentário, o fez em atendimento a Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04 de maio de 2001, que extinguiu a figura das transferências intragovernamentais no âmbito de cada esfera de governo, incluindo Autarquias, Fundações, Fundos e Empresas Estatais dependentes

O **Balanco Financeiro** tem seu conteúdo definido pelo artigo 103 da Lei Federal n. 4.320/64, o qual evidencia receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária, e, ainda, os saldos de exercício anterior e seguinte.

Quadro n.. 03 – Balanco Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal n. 4.320/64.

RECEITA		
TÍTULOS	R\$	R\$
Orçamentária		138.286,00
Transferências Correntes	138.286,00	
Extra orçamentária		2.652.900.068,24
Restos a Pagar	54.144.009,28	
Consignações e Depósitos	131.180.812,91	
Diversas Contas-Vide Anexo 13-A	2.467.575.246,05	
Saldo do Exercício Anterior		71.469.469,90
Banco Conta Movimento	71.469.469,90	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TOTAL		2.724.507.824,14
DESPESA		
TÍTULOS	R\$	R\$
Orçamentária		732.561.254,95
Educação	732.561.254,95	
Extra orçamentária		1.941.630.468,86
Restos a Pagar	57.595.924,71	
Consignações e Depósitos	132.171.295,18	
Diversas Contas-Vide Anexo 13-A	1.751.863.248,97	
Saldo para o Exercício Seguinte		50.319.100,33
Banco Conta Movimento	50.319.100,33	
TOTAL		2.724507.824,14

Fonte: Balanço Financeiro à fl.724.

De acordo com o demonstrativo em tela, observa-se um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$50.319.100,33 (cinquenta milhões, trezentos e dezenove mil e cem reais e trinta e três centavos), está em consonância com o valor registrado na conta *Banco* do Balanço Patrimonial (fls. 726).

Registre-se, por oportuno, que a SEDUC não possui arrecadação própria, uma vez que se trata de órgão vinculado à Administração Direta do Estado de Rondônia, sendo sua gestão financeira vinculada à Conta Única do Tesouro.

Em análise às conciliações bancárias, o Órgão de Controle Externo constatou a existência de pendências que geram inconsistências entre a Contabilidade e os extratos das contas bancárias, impedindo que fosse atestada a regularidade do saldo de Bancos, demonstrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial, descumprindo as determinações dos artigos 85, 86, 103 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64.

Após a definição de responsabilidades, os defendentes alegaram que as inconsistências nas informações prestadas não são privativas do balancete de dezembro de 2010, pois só poderiam ser detectadas após o encerramento do exercício.

A equipe técnica não consentiu com os esclarecimentos, visto que os demonstrativos contábeis e balancetes mensais deveriam vir acompanhados dos extratos das contas correntes com as devidas conciliações bancárias. Sendo assim, manifestou-se pela permanência da irregularidade, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Em exame aos documentos contábeis, verifica-se que as inconsistências nos dados informados pelos defendentes não são privativas ao balancete do mês de dezembro de 2010, uma vez que foram constatadas nos balancetes mensais de janeiro a outubro de 2010, sem que fosse providenciada a regularização dos lançamentos contábeis ao longo do exercício.

Verifica-se que tal irregularidade é reincidente, como pode ser comprovado nos autos de n. 1293/2010-TCER, referente à Prestação de Contas do exercício de 2009.

Ademais, foi apontado pelo Corpo Instrutivo o encaminhamento intempestivo dos Balancetes, entretanto ao apresentar as razões de justificativas, os gestores tiveram sopesado pelo Corpo Instrutivo o encaminhamento fora do prazo de 03 (três) meses, uma vez que não acarretou prejuízo à análise da prestação de contas.

Desta forma, acolhem-se os posicionamentos do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, permanecendo a irregularidade das divergências contábeis.

A movimentação das **contas de Restos a Pagar**, que resultou em um saldo para o exercício seguinte de R\$54.144.009,28 (cinquenta e quatro milhões, cento e quarenta e quatro mil e nove reais e vinte e oito centavos), sendo *Restos a Pagar Processados* (R\$7.654.488,61) e *Restos a Pagar Não Processados* (R\$46.489.520,67), conciliam com os valores registrados no Balanço Patrimonial, às fls.726, e do Rol de Restos a Pagar, às fls. 312/322; e bem assim, o saldo para o exercício seguinte confere com o referido no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, às fls. 30.

O **Balanço Patrimonial** instituído no art. 105 da Lei Federal n. 4.320/64, expressa qualitativa e quantitativamente o patrimônio da Entidade, demonstrando, de um lado, os bens e direitos registrados no Ativo e, de outro, as obrigações assumidas registradas no Passivo, podem ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro n.. 04 – Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64.

ATIVO		
TÍTULOS	R\$	R\$
Ativo Financeiro		52.216.241,12
Banco Conta Movimento	50.316.100,33	
Devedores Entidades e Agentes	140,80	
Realizável a Curto Prazo	1.899.999,99	
Ativo Permanente		25.568.029,50
Estoque	25.568.029,50	

Acórdão AC2-TC 01435/16 referente ao processo 01375/11

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Imobilizado		433.170.931,15
Bens Imóveis	261.059.749,43	
Bens Móveis	172.111.181,72	
Saldo Ativo Real	510.995.201,77	
Patrimônio		-
Passivo Real a Descoberto	-	
Ativo Compensado		41.620.254,41
Resp. por Títulos e Valores	7.971.396,40	
Direitos e Obrigações Contratuais	33.648.858,01	
TOTAL		552.575.456,18
PASSIVO		
TÍTULOS	R\$	R\$
Passivo Financeiro		56.949.934,85
Consignações	1.828.791,88	
Depósitos de Diversas Origens	910.596,33	
Restos a Pagar	54.144.009,28	
Outras Obrig. por Emp. líquida	7.654.488,61	
Credores Entidades e Agente	66.537,36	
Passivo Permanente		-
Saldo Passivo Real	56.949.934,85	
Patrimônio		454.005.266,92
Ativo Real Líquido	454.005.266,92	
Passivo Compensado		41.620.254,41
Títulos e Valores sob Resp.	7.971.396,40	
Direitos e Obrigações Contratuais	33.648.858,01	
TOTAL		552.575.456,18

Fonte: Balanço Patrimonial à fl. 726.

Extrai-se do demonstrativo sobreposto que o Ativo Financeiro registrado foi de R\$52.216.241,12 (cinquenta e dois milhões, duzentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta e um reais e doze centavos). Em contrapartida, o Passivo Financeiro apresentado perfaz R\$56.949.934,85, resultando, assim, em um déficit financeiro da ordem de R\$4.733.693,73 (quatro milhões, setecentos e trinta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), devidamente registrados no demonstrativo em análise, ocorrendo desobediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas, de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, vez que houve contratação de despesa por fonte de recursos sem a existência de recursos financeiros suficientes para a sua cobertura.

Impende consignar que a SEDUC, por força de sua natureza, possui autonomia financeira para execução de despesas, na forma prevista na Constituição Federal, no artigo 212, que estabelece o vínculo legal de parte dos recursos públicos, resultante da arrecadação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

de impostos, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que dispõe sobre a gestão educacional.

A Lei Federal n. 9.394/2006 (LDB) expressa, no artigo 69, §5º, que o repasse das receitas vinculadas, dos caixas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, no presente caso, a SEDUC.

Ocorre, entretanto, que não foram oportunizadas as gestoras da SEDUC, à época, o contraditório e a ampla defesa com relação à referida infringência, entretanto, torna-se medida inócua definir a responsabilidade após o lapso temporal decorrido (sete anos) dessa análise, motivo pelo qual se deixa de responsabilizar o citado gestor, à luz dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório.

É impositivo determinar ao atual gestor que adote medidas para prevenir a ocorrência desta natureza, uma vez que a insuficiência financeira para fazer face aos compromissos assumidos dentro do exercício caracteriza afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe no art. 1º da Lei Complementar n. 101/00, devendo, portanto, ser acompanhada/monitorada no curso do exercício a execução financeira, sob pena de sujeitar às contas futuras ao disposto no §1º, do artigo 16, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no art. 55, VII, do mesmo dispositivo legal.

Em complemento, mostra-se como medida adequada ao caso a expedição de recomendação ao atual gestor da SEDUC/RO para que exija do Setor de Contabilidade para que proceda a inscrição em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

No que se refere às contas registradas no Ativo Permanente, conforme Anexo TC 23 Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo permanente (fl. 310), sofreram a seguinte movimentação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

CONTAS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO				SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO		BAIXA		
		RES.EXEC.ORÇ.	IND.EXEC.ORÇ.	RES.EXEC.ORÇ.	IND.EXEC.ORÇ.	
Bens Móveis	214.866.329,51		46.193.419,92		-	261.059.749,43
Bens Imóveis	149.010.742,56		23.693.235,49		592.796,33	172.111.181,72
TOTAL GERAL	363.877.072,07		69.886.655,41		592.796,33	433.170.931,15

O saldo da **Conta “Bens Móveis”** no valor de R\$261.059.749,43 (duzentos e sessenta e um milhões, cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos) e da **Conta “Bens Imóveis”** no valor de R\$172.111.181,72 (cento e setenta e dois milhões, cento e onze mil, cento e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), registrados no Balanço Patrimonial, conciliam com o respectivo saldo registrado no Anexo TC 23 - Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente; entretanto, o saldo R\$215.964.649,93 (duzentos e quinze milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) do Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, contido no CDR às fls. 544; e o saldo de R\$217.095.391,83 (duzentos e dezessete milhões, noventa e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos) do balancete mensal de dezembro/2010, emitido pelo Sistema Átimo, não coincidem com os saldos evidenciados no Balanço Patrimonial, descumprindo aos artigos 85, 86 e 105, §2º, da Lei Federal n. 4.320/64.

Instados a apresentar justificativas, os responsabilizados aduziram que ficaram impossibilitados de verificar a conformidade dos saldos do Imobilizado, uma vez que em regra geral os valores do SIAFEM são confiáveis, e o setor encarregado pelo controle dos bens patrimoniais da Unidade Gestora realiza, anualmente, a conferência para ajuste físico-financeiro.

O Corpo Instrutivo se manifestou pela permanência da irregularidade, por ter ficado caracterizado nos autos que não houve a regularização da inconsistência, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em exame aos documentos contábeis, verifica-se que os apontamentos preliminares permaneceram, em face das discrepâncias dos valores espelhados nos inventários dos Bens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Móveis e Imóveis com os saldos registrados no Anexo 14-Balço Patrimonial (fls. 726). Assim, acolhe-se a manifestação exposta pelo Corpo Instrutivo e *Parquet* de Contas pela permanência das infringências.

Com relação à conta “estoques”, constata-se desconformidade no saldo apresentado no SIAFEM de R\$25.568.029,50 (vinte e cinco milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, vinte e nove reais e cinquenta centavos), uma vez que os valores espelhados no “inventário de estoques”, no montante de R\$24.818.228,01 (vinte e quatro milhões, oitocentos e dezoito mil, duzentos e vinte e oito reais e um centavo), não conciliam com os registros contábeis, apresentando divergência de R\$ 749.801,49 (setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), caracterizando descumprimento aos artigos 85, 86 e 105, §2º, da Lei Federal n. 4.320/64.

Os defendentes foram notificados e prestaram informações afirmando se tratar de problemas no SIAFEM, não apresentando esclarecimentos saneadores sobre os reais quantitativos dos itens mantidos em almoxarifado, bem como dos motivos da não realização das baixas para que a adequação contábil possa ser levada a efeito do confronto com os quantitativos físicos.

O Corpo Técnico analisou as justificativas dos defendentes e entendeu que careceu de esclarecimentos as divergências detectadas na conta “estoques”, assim opinou pela permanência da irregularidade, sendo o entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Procedendo à verificação nos registros contábeis, constata-se uma miscelânea de divergência entre o inventário de estoques e os registros nos demonstrativos auxiliares, tais como o Demonstrativo do Sistema Átmo (fls. 707/708), que demonstra o saldo de R\$516.108,34 (quinhentos e dezesseis mil, cento e oito reais e trinta e quatro centavos), e o CDR (fls.709), que apresenta o montante de R\$676.850,64 (seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), não sendo possível verificar as consistências dos registros contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Por todo o exposto, acolhe-se a manifestação exposta pelo Corpo Instrutivo e *Parquet* de Contas pela permanência da infringência, tendo em vista a mixórdia contábil na conta “estoques” registrada no Balanço Patrimonial (fls. 726).

Ressalte-se que tais pendências são recorrentes, conforme se atesta nas Prestações de Contas da SEDUC, ainda não julgadas pela Corte de Contas (Proc. n. 01110/09⁴, 1293/2010⁵, 01218/12, ⁶01667/13⁷ e 01299/14⁸/TCERO).

Convém destacar, que com relação às divergências contábeis, o Corpo Instrutivo asseverou em seus relatórios que tal situação não parece indicar desvios de recursos, tendo em vista que não foram detectados nos Balanços e Demonstrativos Contábeis, mais sim, problemas relacionados à apropriação nas rubricas contábeis devidas e informações gerenciais equivocadas, porém estas sofreram ajustes contábeis no SIAFEM, conforme cientificação constante no Proc. n. 1667/13 (Prestação de Contas, exercício de 2012).

Assim, necessário se faz determinar ao atual gestor que nomeie comissão para realizar levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, expurgar os bens obsoletos e/ou inservíveis, atualizar os registros individuais e sugerir melhorias nos sistemas de registro e controle do acervo de bens móveis, imóveis e do almoxarifado.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais**, disposta no art. 104 da Lei Federal n. 4.320/64, informa as alterações efetivas sofridas pelo patrimônio durante o transcorrer de um período, nestes termos:

Quadro n. 05 - DVP - Anexo 15 da Lei Federal n. 4.320/64.

Títulos	R\$	R\$
Resultante da Exec. Orçamentária		748.683.625,24
Transferências Correntes	138.286,00	
Interferências Financeiras Recebidas – Repasse Recebido	698.943.061,23	
Mutações Ativas da Desp. De Capital - Aquisição de Bens	49.602.278,01	
Interferências Ativas		31.098.507,10
Movimento de fundos a Débito	31.098.507,10	
Mutações Ativas		44.361.261,53
Incorporações de Ativo - Bens Imóveis	25.525.472,64	

⁴ Prestação de Contas, exercício 2008, sobrestado no Gabinete Conselheiro Benedito Antônio Alves.

⁵ Prestação de Contas, exercício 2009, sobrestado no MPC.

⁶ Prestação de Contas, exercício 2011, sobrestado no MPC.

⁷ Prestação de Contas, exercício 2012, sobrestado na SPJ (audiência).

⁸ Prestação de Contas, exercício 2013, sobrestado no MPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Incorporações de Ativo - Bens Móveis	2.851.237,20	
Desincorporação de Passivo – Obrig.de Exerc. Ant.	0,04	
Desincorporação de Passivo – Restos a Pagar	15.984.551,65	
Total das variações ativas		824.143.393,87
Déficit	-	-
TOTAL		824.143.393,87
Títulos	R\$	R\$
Resultante da Exec. Orçamentária		686.071.734,28
Despesa Corrente	641.251.528,06	
Pessoal e Encargos Sociais	455.855.608,02	
Outras Despesas Correntes	185.395.920,04	
Despesa de Capital - Investimentos	44.820.206,22	
Interferências Passivas		15.549.253,55
Movimento de fundos a Crédito	15.549.253,55	
Mutações Passivas		2.515.062,49
Desincorporação de Ativo – Bens e Valores	2.487.062,49	
Desincorporação de Ativo – Direitos	28.000,00	
Total das variações passivas		704.136.050,32
Superávit		120.007.343,55
TOTAL		824.143.393,87

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 27/28.

A Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, apresentou um Ativo Real Líquido de R\$454.005.266,92 (quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Em análise minudente ao Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais (27/28) verifica-se que o reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na situação líquida inicial resultou no Saldo Patrimonial a seguir demonstrado:

Quadro n. 06 – Quadro demonstrativo

Ativo Real Líquido no ano anterior - 2009	R\$	380.126.615,55
(+) Superávit do Exercício de 2010	R\$	120.007.343,55
(=) Ativo Real Líquido em 31/12/2010	R\$	500.133.959,10

Podemos extrair dos dados sobrepostos que o Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) do exercício anterior, no valor de R\$380.126.615,55 (trezentos e oitenta milhões, cento e vinte e seis mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos) somados ao Resultado Patrimonial do exercício atual (Superávit), no valor de R\$120.007.343,55 (cento e vinte milhões, sete mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido), no valor de R\$500.133.959,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

(quinhentos milhões, cento e trinta e três mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos), que não concilia com o valor registrado a esse título no Balanço Patrimonial (fls. 726), infringindo desta forma os art. 104 da Lei n. 4.320/64.

Entretanto, constata-se que não foram oportunizadas as garantias de defesa com relação à referida infringência aos responsabilizados à época, tornando-se medida inócua definir responsabilidade, uma vez que o lapso temporal decorrido (seis anos) dessa apuração retira-lhes a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e as condições de exercício da ampla defesa, motivo pelo qual se deixa de responsabilizar o citado gestor, à luz dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório.

Ressalte-se, que em pesquisa aos autos n. 1218/12 (Prestação de Contas, exercício de 2011)⁹ constata-se que não foi evidenciada irregularidade sobre o Saldo Patrimonial do exercício.

A Dívida Fundada – Anexo 16 da Lei Federal n. 4.320/64, não teve movimentação na Secretaria de Estado da Educação durante o exercício analisado, conforme fls. 29.

A Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei Federal n. 4.320/64 (fl.30) apresentou um Saldo do Exercício Anterior de R\$77.937.323,33 (setenta e sete milhões, novecentos e trinta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e três centavos), somado com uma inscrição de R\$185.324.822,19 (cento e oitenta e cinco milhões, trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e dezenove centavos) e subtraído de uma baixa no valor de R\$206.312.210,67 (duzentos e seis milhões, trezentos e doze mil, duzentos e dez reais e sessenta e sete centavos), durante o exercício, restando para o exercício seguinte o valor de R\$56.949.934,85 (cinquenta e seis milhões, novecentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conciliando o resultado com o Balanço Patrimonial no grupo do Passivo Financeiro às fls. 726.

No que se refere ao **Controle Interno** a Carta Republicana de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a

⁹ PCe- ID n. 42034.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

avaliar a gestão dos órgãos e entidades da Administração Pública e apoiar o controle externo. Prevê a Lei Complementar nº 154/96, nos artigos 9º, inciso III; e 47, inciso II, c/c artigo 15, inciso III, do Regimento Interno, que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, que integram tais peças processuais o relatório e certificado de auditoria com o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

Destarte foi acostado aos autos o Relatório Anual de Auditoria da Controladoria Geral do Estado relativo ao exercício de 2010 e o Certificado de Auditoria, fls. 344/359, expedidos pela Controladoria Geral do Estado, relativamente ao período compreendido entre 01/01/2010 a 31/12/2010, classificaram as contas da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC como GRAU PLENO, nos termos do § 1º, do artigo 7º, da Lei Complementar n. 098/93, c/c artigo 7º, letra “a” do inciso II, da Instrução Normativa n. 13/2004.

O referido relatório foi elaborado tomando por base despesas selecionada por amostragem e ressalta que não foram constatadas falhas e/ou impropriedades. A equipe técnica concluiu que “a gestão ocorrida no órgão no exercício/2010 se encontra em linhas gerais, dentro das normalidades”.

Com relação ao apontamento registrado no Relatório exordial, quanto ao não encaminhamento do Pronunciamento do Secretário sobre as contas e sobre o Parecer do Controle Interno, constatou-se que após o contraditório o responsável apresentou às fls. 853 documentos, comprovando que o gestor tomou conhecimento sobre as informações constantes nas contas, sanando assim o consignado preliminarmente.

É impositivo que se determine ao Controle Interno que verifique a absoluta necessidade de aperfeiçoamento de suas atividades, pois as várias inconsistências contábeis e demais falhas apontadas na análise da prestação de contas, que afronta à norma legal e dificulta enormemente o trabalho da Corte de Contas, podendo a reincidência ser levada em conta quando da apreciação da regularidade da gestão.

Dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CF/88)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

As Receitas que compõem os recursos para a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino, regulamentadas pela Constituição Federal, artigo 212, apresentaram-se conforme abaixo:

Quadro n. 07 – Receitas incidentes para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Impostos Próprios – Educação	
Transferências Estaduais – Educação	1.858.634.134,04
Cota-Parte do ICMS (art. 158, IV, CF)	2.163.250.521,35
(+) Dívida Ativa – ICMS	40.051.375,04
(-) Transferências para Municípios (25%) ¹⁰	(550.825.474,10)
= ICMS para aplicação na Educação	1.652.476.422,29
Cota-Parte do IPVA (art. 158, III, CF)	110.225.930,34
(+) Dívida Ativa – IPVA	1.956.230,66
(-) Transferências para Municípios (50%)	(56.091.080,50)
= IPVA para aplicação na Educação	56.091.080,50
IRRF (art. 157, I, CF)	144.561.010,35
ITCMD (art. 155, I, CF)	5.505.620,90
Transferências Federais - Educação	1.382.551.983,56
Cota-Parte do FPE (art. 159, I, letra “a”, CF)	1.373.453.079,30
Transferências Financeiras - Lei Complementar n.. 87/96	3.647.328,72
Imposto sobre o ouro	135.183,39
Cota do IPI s/Exportação (União) (art. 159,II,§3º, CF)	7.088.522,86
(-) Transferências para Municípios (25%)	(1.772.130,72)
= IPI para aplicação na Educação	5.316.392,15
Total Geral de Impostos – Educação	3.241.186.117,60
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos	810.296.529,40

Fonte: Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Proc. n. 1984/11)

Extrai-se do demonstrativo que o total das Receitas de Impostos, a ser considerado nos cálculos da Função Educação, alcançou a importância de R\$3.241.186.117,60 (três bilhões duzentos e quarenta e um milhões cento e oitenta e seis mil, cento e dezessete reais e sessenta centavos).

Convém salientar que as receitas de multa e juros de mora de dívida ativa, na forma prevista no art. 3º, inciso I, alínea “j”, da Instrução Normativa n. 022/2007/TCERO, não foram discriminadas no SIAFEM, dessa forma, não foram consideradas na base de cálculo para aplicação dos 25% na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino.

Aplicação

Quadro n. 08 – Despesas consideradas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

¹⁰ Art. 3º, inciso I, Instrução Normativa n. 22/2007-TCERO.

Acórdão AC2-TC 01435/16 referente ao processo 01375/11

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - Contribuição ao FUNDEB (retenção de 20% do FPM, ICMS, IPI Exp e ICMS desoneração e de 20% do IPVA e ITR) art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 11.494/07.	620.355.404,19
2 - Despesas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pagas no exercício, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal n. 9.394/96 c/c a Decisão n.º 74/97, Súmula n.º 001/TCER-1999 e art. 4º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007.	186.176.860,00
3 - Despesas de restos a pagar, pagos com recursos próprios arrecadados no exercício subsequente- excluído o Fundeb (Instrução Normativa n. 022/TCER-2007, art. 6º, §1º). (Soma dos anexos V da IN n. 22/2007/TCE-RO).	3.022.412,98
4 - Despesas de restos a pagar, pagos no exercício em análise com a respectiva vinculação de recursos (Instrução Normativa n. 022/TCER-2007, art. 6º, §1º). (Soma dos anexos VI da IN n. 22/2007/TCE-RO).	3.469.410,45
3 - Total das Despesas efetuadas no exercício de acordo com a Súmula n. 01/99 e Instrução Normativa n. 14/TCER-2005. (itens 1+2+3)	813.024.087,62
4 - Despesas empenhadas e pagas não consideradas no exercício, por ser recursos disponibilizados pelo FUNDEB e não aplicados dentro do exercício ou no 1º trimestre do exercício subsequente.	8.346.197,05
5 - Total das despesas efetuadas no exercício de acordo com a Súmula n. 01/99 e Instrução Normativa n. 022/07.	804.677.890,57
4 - Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos	810.296.529,40
5 - Percentual aplicado das receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais, art. 212 da Constituição Federal (valor total da despesa consideradas, item 3 deste quadro dividido Total Geral de Impostos do quadro anterior x100) (TD/RI = % aplicação)	24,83%

Fonte: Valores retirados do SIAFEM.

* As deduções para a formação do FUNDEB devem ser consideradas para efeito de aplicação dos 25% da educação, conforme disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n. 11.494/07.

Conforme o demonstrativo acima, a SEDUC/RO, no decorrer do exercício de 2010, aplicou na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$804.677.890,57 (oitocentos e quatro milhões, seiscentos e setenta e sete mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), correspondentes ao percentual de 24,83% das receitas provenientes de impostos e transferências, descumprindo, dessa forma, o artigo 212 da Constituição Federal.

Em suas alegações os justificantes afirmaram que os gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino alcançaram o percentual de 25,21% e não 24,83% como apontado pelos agentes do controle externo, de forma que não houve descumprimento constitucional.

O Corpo Instrutivo, às fls. 960/962 dos autos, se manifestou pela persistência da infringência, em virtude da defesa limitar-se a socorrer-se de peças divulgadas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

informações equivocadas pelo Estado de Rondônia (RREO E RGF/2010), que no entender técnico devem ser objeto de correção, uma vez que não foram aplicados os 25% constitucionais na Educação, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em análise aos documentos apresentados e devidamente carreados aos autos às fls. 802/806, constata-se o equívoco cometido pelo Corpo Instrutivo na análise do percentual de aplicação na Manutenção e no Desenvolvimento de Ensino, senão vejamos:

Foi desconsiderado do cômputo dos 25% da Educação na análise técnica, o montante de R\$8.346.197,05 (oito milhões, trezentos e quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e cinco centavos), por se tratar de recursos disponibilizados, ou seja, receitas do FUNDEB que não foram aplicados dentro do exercício, contudo, observa-se que houve confusão na interpretação da norma, haja vista que as receitas e despesas do FUNDEB são desagregadas das despesas consideradas para aplicação do percentual constitucional dos 25% na Manutenção Desenvolvimento do Ensino (MDE), cujos critérios de apuração são diferenciados.

A Lei Federal n. 11.494/07 expressa no inciso I, do art. 1º, que para efeito de aplicação dos 25% da Educação, as deduções (contribuições) para a formação do FUNDEB devem ser consideradas para efeito de aplicação dos 25% da Educação (MDE), assim, tem-se que apenas as contribuições é que são consideradas para o percentual da MDE, não sendo acatadas as receitas (que podem ter superávit ou déficit, dependendo do quantitativo de alunos matriculados no ano referência) e tampouco despesas do FUNDEB para cômputo dos 25%.

Para robustecer a análise, fez-se a aferição às Contas do Governo do Estado, exercício de 2010 (Proc. n. 1984/2011), que evidenciou o percentual de 25,85% da Receita de Impostos e Transferências aplicados na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, em cujos autos se constatou novos enganos, agora por parte da Comissão Permanente de Acompanhamento e Análise das Contas do Governo, que apresentou as seguintes anomalias.

1. Considerou nas Contas do Governo do Estado, exercício 2010, as despesas pagas do PIS/PASEP, no valor de R\$7.218.345,91 (sete milhões, duzentos e dezoito mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos) cujas contribuições não podem ser computadas para fins do limite de despesa com educação, visto que, diferentemente dos encargos sociais incidentes sobre o salário dos servidores vinculados à Secretaria de Estado da Educação, as citadas contribuições são calculadas com base em receitas e transferências correntes e de capital, não sendo possível vincular diretamente essa contribuição ao salário do servidor;

2. Também foi considerado o déficit (perda) no FUNDEB, no montante de R\$152.002.017,04 (cento e cinquenta e dois milhões, dois mil, dezessete reais e quatro centavos), cujos valores não poderiam ter sido computados, visto que a Lei n. 11.494/07, expressa no inciso I, do art. 1º, que são as deduções (contribuições) para a formação do FUNDEB consideradas para efeito de aplicação dos 25% da Educação.

Ademais, vale pontuar que ficou assentado no relatório e voto do Conselheiro Relator das Contas do Governo do Estado (Proc. n. 01984/11), que a regularidade da aplicação dos recursos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino seria realizada, de forma pormenorizada, na análise das contas anuais da Secretária de Estado da Educação- SEDUC/RO.

Neste contexto, em reexame aos demonstrativos contábeis encadernados aos autos, constante às fls. 731/834, constata-se as seguintes evidências:

Quadro n. 09 – Reexame das Despesas consideradas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - Contribuição ao FUNDEB (retenção de 20% do FPM, ICMS, IPI Exp e ICMS desoneração e de 20% do IPVA e ITR) art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 11.494/07.	620.355.404,19
2 - Despesas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pagas no exercício, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal n. 9.394/96 c/c a Decisão n.º 74/97, Súmula n.º 001/TCER-1999 e art. 4º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007.	186.176.860,00
3 – Despesas de restos a pagar, pagos com recursos próprios arrecadados no exercício subsequente- excluído o Fundeb (Instrução Normativa n. 022/TCER-2007, art. 6º, §1º). (Soma dos anexos V da IN n. 22/2007/TCE-RO).	3.022.412,98



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

4 - Despesas de restos a pagar, pagos no exercício em análise com a respectiva vinculação de recursos (Instrução Normativa n. 022/TCER-2007, art. 6º, §1º). (Soma dos anexos VI da IN n. 22/2007/TCE-RO). ¹¹	3.469.410,45
5 – Total das despesas efetuadas no exercício de acordo com a Súmula n. 01/99 e Instrução Normativa n. 022/07.	813.024.087,62
6 - Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos	810.296.529,40
7 - Percentual aplicado das receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais, art. 212 da Constituição Federal (valor total da despesa consideradas, item 5 deste quadro dividido Total Geral de Impostos do quadro anterior x100) (TD/RI = % aplicação)	25,08%

Fonte: Valores retirados do SIAFEM.

* As deduções para a formação do FUNDEB devem ser consideradas para efeito de aplicação dos 25% da educação, conforme disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal n. 11.494/07.

Verifica-se que o gasto real realizado na “**Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino**”, que tem previsão legal mínima de 25%, alcançou o percentual de **25,08%** (R\$813.024.087,62) do total das receitas provenientes de impostos e transferências, portanto, de acordo com as normas inseridas no artigo 212 da Constituição Federal.

Ante o exposto, em dissonância com o posicionamento do Corpo Instrutivo e Ministerial, tem-se que foi esclarecido o apontamento, assim, exclui-se do rol de irregularidades.

Dos gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério da Educação Básica- FUNDEB

Quadro n. 10 – Despesas no Fundeb

DISCRIMINAÇÃO	Valor (R\$)	%
1. RECEITA DE TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB		
1.1 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB	620.355.404,19	131,98%
1.2 - Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	1.682.611,97	0,36%
1.3 - Déficit Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	152.002.017,07	(32,34)%
1.4 - Total de recursos recebidos no FUNDEB	470.035.999,09	100,00%
2. RECEITA A CONSIDERAR	470.035.999,09	100,00%
2.1 - Remuneração do Magistério (mínimo de 60%)	282.021.599,45	60%
2.2 - Outras Despesas do FUNDEB (máximo de 40%)	188.014.399,64	40%
3. DESPESAS PAGAS	464.716.215,01	98,87%
3.1 - Remuneração do Magistério (incluídas as obrigações patronais – 60%)	289.315.178,56	62,26%
3.2 - Outras Despesas do FUNDEB (40%)	175.401.036,45	37,74%
4. DESPESAS DESCONSIDERADAS DO FUNDEB	2.898.919,51	0,62%
3.3 - Despesas excluídas dos 40%-FUNDEB (Despesas com materiais)	44.235,97	0,01%

¹¹ Foram deduzidos dos restos a pagar as despesas pagas com as fontes 3208- Salário educação e 3222- FNDE que foram incluídos indevidamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

desportivos para os JOER)		
3.4 – Despesas excluídas dos Restos a pagar-FUNDEB	2.854.683,54	0,61%
4. TOTAL GERAL GASTO NO FUNDEB	461.817.295,50	98,25%

Fonte: SIAFEM e Proc. n. 0612/2011 - Relatórios Educação - Apenso.

Analisando o quadro anterior, evidencia-se que a SEDUC/RO efetuou gastos na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino básico público, no valor de **R\$289.315.178,56** (duzentos e oitenta e nove milhões, trezentos e quinze mil, cento e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), correspondendo ao percentual de **62,26%**, e o restante dos recursos foi utilizado na cobertura das demais despesas do Ensino Básico no valor de **R\$172.546.352,91** (cento e setenta e dois milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), que equivale a **37,12%**. Desse modo, observa-se que houve cumprimento às normas inseridas no artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal n. 11.494/07.

QUADRO DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB

Quadro n. 11 – Composição Financeira do FUNDEB.

DISCRIMINAÇÃO		VALOR (R\$)	
1 - Saldo Financeiro do FUNDEB no exercício anterior (2009)		38.789.281,92	
2 - Recebimento Efetivo do FUNDEB		468.353.387,12	
3 - Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB		1.682.611,97	
4 - TOTAL DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO FUNDEB		508.825.281,01	
5 – Despesas empenhadas e pagas no exercício de 2010			
6 – Restos a Pagar pagos no exercício de 2010		2.854.683,54	
7 – TOTAL DAS DESPESAS EFETIVAMENTE PAGAS		463.498.375,13	
8 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB A EXISTIR (4 - 7)		45.326.905,88	
9 - SALDO FINANCEIRO REAL DO FUNDEB		19.039.905,42	
Banco	Descrição	Conta n.	Saldo em Conciliação em 31.12.2012 (R\$)
BB	FUNDEB- PESSOAL PGTO	7572-8	1.711.136,31
BB	FUNDEB-CUSTEIO 2003	7571-X	1.654.469,96
BB	FUNDEB-FUNDEB 2007	8347-X	16.404.743,25
BB	SEDUC-FUNDEB PAGAR 2008 A	8487-5	3.364,81
BB	SEDUC-FUNDEB APOIO 2008	8548-0	408.722,72
BB	SEDUC FUNDEB REST PG 2009	8964-8	13.637,96
19.039.905,42			

Acórdão AC2-TC 01435/16 referente ao processo 01375/11

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

10- RESULTADO EXISTENTE (7 - 8)**-26.287.000,46**

Fonte: SIAFEM e Proc. n. 0612/2011 - Relatórios Educação -Apenso.

Quanto à composição financeira do saldo do FUNDEB o Corpo Técnico, em análise preliminar, verificou que deveria ter nas contas correntes do FUNDEB, na data de 31.12.2010, o saldo de R\$45.326.905,88 (quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), no entanto, verificou-se existir o montante de R\$19.039.905,42 (dezenove milhões, trinta e nove mil, novecentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), apresentando uma **diferença a menor de R\$26.287.000,43** (vinte e seis milhões, duzentos e oitenta e sete mil reais e quarenta e três centavos), assim, considerou que houve descumprimento às normas inseridas no artigo 85 da Lei Federal n. 4.320/64.

Em obediência aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi promovida audiência aos jurisdicionados, os quais apresentaram argumentos que as demandas da Unidade Gestora 1601- SEDUC são dirimidas junto ao setor administrativo da SEDUC com a Gerência de Contabilidade Geral do Estado, que administra o SIAFEM.

O Corpo Técnico assinalou pela persistência da irregularidade, uma vez que os defendentes nada acrescentaram ao fato narrado na análise exordial, quanto à diferença, a menor de R\$26.287.000,43 (vinte e seis milhões, duzentos e oitenta e sete mil reais e quarenta e três centavos), no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Em exame aos autos, constata-se que o Corpo Instrutivo, ao efetuar a composição financeira do FUNDEB, equivocou-se ao considerar as despesas pagas líquidas sem as exclusões. Ocorre que, no quadro demonstrativo para apuração financeira, devem-se considerar as despesas brutas, incluindo as exclusões, de forma que possam ficar evidenciado todos os gastos reais do Fundo e apurar o saldo existente em 31.12.2010.

Assim, em que pese o equívoco na instrução preliminar, observa-se que a irregularidade persistiu, sendo apenas alterado o montante da divergência apontada, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro n. 12 – Composição Financeira do FUNDEB.

DISCRIMINAÇÃO**VALOR (R\$)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

1 - Saldo Financeiro do FUNDEB no exercício anterior (2009)	38.789.281,92																																
2 - Recebimento Efetivo do FUNDEB	468.353.387,12																																
3 - Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	1.682.611,97																																
4 - TOTAL DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO FUNDEB	508.825.281,01																																
5 - Despesas empenhadas e pagas no exercício de 2010	461.861.531,47																																
6 - Restos a Pagar pagos no exercício de 2010	2.854.683,54																																
7 - TOTAL DAS DESPESAS EFETIVAMENTE PAGAS.	464.716.215,01																																
8 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB A EXISTIR (4 - 7)	44.109.066,00																																
9 - SALDO FINANCEIRO REAL DO FUNDEB	19.039.905,42																																
<table border="1"><thead><tr><th>Banco</th><th>Descrição</th><th>Conta n.</th><th>Saldo em Conciliação em 31.12.2012 (R\$)</th></tr></thead><tbody><tr><td>BB</td><td>FUNDEB-PGTO PESSOAL</td><td>7572-8</td><td>1.711.136,31</td></tr><tr><td>BB</td><td>FUNDEB-CUSTEIO 2003</td><td>7571-X</td><td>1.654.469,96</td></tr><tr><td>BB</td><td>FUNDEB-FUNDEB 2007</td><td>8347-X</td><td>16.404.743,25</td></tr><tr><td>BB</td><td>SEDUC-FUNDEB A PAGAR 2008</td><td>8487-5</td><td>3.364,81</td></tr><tr><td>BB</td><td>SEDUC-FUNDEB APOIO 2008</td><td>8548-0</td><td>408.722,72</td></tr><tr><td>BB</td><td>SEDUC FUNDEB REST PG 2009</td><td>8964-8</td><td>13.637,96</td></tr><tr><td colspan="3">19.039.905,42</td><td></td></tr></tbody></table>	Banco	Descrição	Conta n.	Saldo em Conciliação em 31.12.2012 (R\$)	BB	FUNDEB-PGTO PESSOAL	7572-8	1.711.136,31	BB	FUNDEB-CUSTEIO 2003	7571-X	1.654.469,96	BB	FUNDEB-FUNDEB 2007	8347-X	16.404.743,25	BB	SEDUC-FUNDEB A PAGAR 2008	8487-5	3.364,81	BB	SEDUC-FUNDEB APOIO 2008	8548-0	408.722,72	BB	SEDUC FUNDEB REST PG 2009	8964-8	13.637,96	19.039.905,42				
Banco	Descrição	Conta n.	Saldo em Conciliação em 31.12.2012 (R\$)																														
BB	FUNDEB-PGTO PESSOAL	7572-8	1.711.136,31																														
BB	FUNDEB-CUSTEIO 2003	7571-X	1.654.469,96																														
BB	FUNDEB-FUNDEB 2007	8347-X	16.404.743,25																														
BB	SEDUC-FUNDEB A PAGAR 2008	8487-5	3.364,81																														
BB	SEDUC-FUNDEB APOIO 2008	8548-0	408.722,72																														
BB	SEDUC FUNDEB REST PG 2009	8964-8	13.637,96																														
19.039.905,42																																	
10- RESULTADO EXISTENTE (8 - 9)	-25.069.160,58																																

Fonte: SIAFEM e Proc. n. 0612/2011- Relatórios Educação -Apenso.

Analisando o quadro acima, verifica-se que a SEDUC/RO deveria ter nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB, na data de 31.12.2010, o saldo de R\$44.109.066,00 (quarenta e quatro milhões, cento e nove mil, sessenta e seis reais), no entanto, verifica-se existir saldo no montante de R\$19.039.905,42 (dezenove milhões, trinta e nove mil, novecentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), apresentando uma diferença a menor de R\$25.069.160,58 (vinte e cinco milhões, sessenta e nove mil, cento e sessenta reais e cinquenta e oito centavos) persistindo, portanto, a irregularidade, alterando-se o valor preliminarmente apontado.

Deve-se registrar que Equipe de Auditores constatou ainda que a divergência apurada não evidencia desvios financeiros de recursos, mas sim, problemas relacionados à apropriação nos recursos nas rubricas contábeis devidas e/ou pagamentos com recursos da fonte 118-FUNDEB, realizados em contas bancárias que não movimentam tais recursos, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

problemas de conciliação bancária e na apropriação das receitas oriundas de aplicações financeiras.

Apontou ainda, que as divergências existentes entre os saldos demonstrados na Contabilidade e os evidenciados nos fluxos financeiros reais, são reiteradamente apontadas, contudo, ponderou que acerca das diferenças existente entre os saldos demonstrados na Contabilidade e os registrados nos fluxos financeiros reais vêm sendo indicado pelo TCER desde o ano de 2008.

Observa-se, que não é uma ocorrência nova, mas que vem sendo evidenciada a cada exercício sem que os gestores tenham encontrado uma solução técnica para dirimir as discrepâncias no saldo do FUNDEB, sendo impositivo determinar à SECON – Superintendência de Contabilidade, que foi criada pela Lei Complementar n. 697, de 26.12.2012 adote as medidas cabíveis à regularização dessas pendências que vem ocorrendo reiteradamente a cada exercício.

Ante o exposto acompanho o posicionamento do Corpo Instrutivo e Ministerial pela persistência da irregularidade e determina-se que a atual gestão educacional e da Superintendência de Contabilidade sejam notificadas quanto à obrigatoriedade de maior transparência no acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, efetuando os ajustes das discrepâncias das receitas e despesas do Fundo, bem como as receitas oriundas de pagamentos a títulos de juros e mora sobre impostos seja demonstrada em separado na Contabilidade.

Do Entesouramento no FUNDEB.

Em seu art. 21, a Lei Federal n. 11.494/07 exige que o Estado aplique, durante o exercício financeiro, pelo menos 95% dos recursos oriundos do FUNDEB, ou seja, em educação fundamental e no ensino médio, oportunizando ao gestor, ainda, a utilização de até 5% desses recursos no 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante a abertura de crédito adicional.

A Equipe de Controle Externo, em análise preliminar registrou no Relatório Técnico (fls. 804/815), que não houve aplicação dos recursos disponibilizados pelo FUNDEB, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

exercício de 2010, em sua totalidade, restando um saldo de R\$8.346.197,05 (oito milhões, trezentos e quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e cinco centavos), equivalente a 1,77% do total disponibilizado, ocorrendo em infringência ao artigo 21, 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007.

Em obediência aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi promovida audiência dos jurisdicionados, os quais argumentaram que há controvérsia, com relação a não aplicação de 1,77% do total das receitas do FUNDEB, em 2010, pois conforme estabelece a legislação do FUNDEB devem, *a priori*, ser totalmente aplicados no exercício em que foram creditados e, caso isso não seja possível, até 5% dos referidos recursos podem ser aplicados até o primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Em análise aos argumentos ofertados, o Corpo Técnico considerou que as assertivas e os documentos colacionados aos autos quando da análise exordial não são plausíveis para comprovar o cumprimento do art. 21 da Lei Federal n. 11.494/07, manifestou-se pela persistência da irregularidade, isentando apenas a defendente, Senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla da responsabilidade deste apontamento, permanecendo as demais responsáveis registradas, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Analisando os termos da defesa, tem-se que assiste razão aos responsabilizados, conforme excerto a Lei Federal n. 11.494/07, que assim expressa:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no [art. 70 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#).

§ 1 Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos [§§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal](#).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

§ 2 Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

No caso em tela, a conduta dos gestores não consubstanciou em flagrante violação a Lei do FUNDEB, em face do §2º do artigo 21 do diploma legal, o qual prevê que até 5% dos recursos recebidos no Fundo poderão ser utilizados no 1º trimestre de 2011, mediante abertura de crédito, podendo ser aplicado 95% desses recursos no ano em que foram creditados, não havendo, portanto, afronta ao deixar de aplicar 1,77% dos recursos do FUNDEB para serem aplicados no exercício subsequente.

Para melhor esclarecimento, compulsando o Processo n. 0612/11 (Aplicação dos Recursos da Educação), constatou-se os Anexos das aplicações das receitas provenientes do FUNDEB, registrando os seguintes dados:

Quadro n. 13 – Demonstrativo Entesouramento do FUNDEB

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	PERCENTUAL (%)
1.Receita do FUNDEB*	470.035.999,09	100,00%
2.Despesa do FUNDEB	464.716.215,01	98,86%
3.Resultado	5.319.784,08	1,13%
1. Permissão de 5% para aplicação no exercício seguinte no 1º trimestre de 2011 (art.21,§2º, Lei Federal n. 11.494/2007)	23.501.799,95	5,00%

Fonte: Demonstrativos de Aplicação na Educação constantes no processo n. 0612/2011.

Como se depreende do quadro em questão, a SEDUC/RO não aplicou integralmente os recursos do FUNDEB, uma vez que ficou para ser aplicado, no exercício seguinte (2011), o valor de R\$5.319.784,08 (cinco milhões, trezentos e dezenove mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oito centavos), correspondendo a 1,13% do montante creditado na conta do Fundo, assim, restou atendida as determinações contidas no art. 21, §2º, da Lei Federal n. 11.494/07.

Pelos motivos retro expostos, deixa-se de acolher o entendimento do Corpo Instrutivo e o posicionamento do Ministério Público de Contas, por entender que não houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

afronta ao art. 21, §2º, da Lei Federal n. 11.494/07, para excluir o apontamento do rol de irregularidades.

No que se refere às **irregularidades remanescentes**, o Corpo Instrutivo apontou a manutenção de 08 (oito) infringências formais, tendo algumas sido relatadas no corpo do relatório e 01 (uma) a qual passamos a nos manifestar a seguir.

DE RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS IRANY FREIRE BENTO – SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e TANANY ARALY BARBETO – DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, POR:

1. Infringência ao artigo 23, inciso I, da Lei Federal n. 11.494/2007 e aos termos do Parecer Prévio n. 169/2009-PLENO, ao aplicar recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB no montante de R\$44.235,97 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) no Programa/Ação 1269.2722-Participação dos alunos em eventos esportivos e culturais, através do processo de despesa n. 1601/00267/2010, correlato à aquisição de materiais esportivos para os Jogos Escolares de Rondônia – JOER/2010.

Em análise a infringência, destacando o que exara a defesa (fls. 963/965), os argumentos foram que não há dúvidas que consta verbas disponíveis na Lei de Meios para uso da fonte 118-FUNDEB, sendo, portanto, autorizada as despesas, não havendo anormalidades.

O Corpo Técnico manifesta-se pela permanência da irregularidade, por entender que a alegação da autorização da despesa constar na LOA e na Lei Estadual n. 2210/2009, não eximem os Gestores do ordenamento legal, todavia, deve ser excluída a responsabilidade pertinente à senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, permanecendo registrada a infringência, ainda, sob a responsabilidade dos demais responsáveis, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Neste contexto, em análise aos documentos apresentados e devidamente carreados aos autos (fls. 731/834), constatam-se as despesas constantes do processo administrativo n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

1601/00267/2010, referem-se à aquisição dos materiais esportivos para os Jogos Escolares de Rondônia – JOER 2010, custeadas com recursos do FUNDEB.

Ocorre que esta Corte de Contas, já formulou entendimento sobre a matéria na prolação do Parecer Prévio n. 169/2009-PLENO, definindo que os recursos do FUNDEB não poderão atender às despesas operacionais do JOER.

Observa-se assim, que não foi atendido o Parecer Prévio n. 169/2009 que determina quais as despesas adequadamente apropriadas aos programas (com seus subprogramas) do FUNDEB.

Ressalta-se que os valores pertinentes às despesas do JOER foram desconsiderados no cômputo do FUNDEB, por se enquadrar nas proibições relacionadas no artigo 71 da Lei Federal n. 9.394/96, não existindo dano ao erário estadual, como bem pontuou a Equipe de Controle Externo.

O que ocorreu foi o desvio de finalidade, isto é, o agente praticou o ato visando a fim diverso daquele previsto, bem como não houve proveito próprio, uma vez que foram utilizados os recursos para pagamento de despesas públicas.

A esse respeito, tem-se como ilegal o emprego de recursos do FUNDEB para propósitos diversos dos abrangidos pelo regramento desse Fundo público, esta situação implica em agressão aos Princípios da Legalidade e da Moralidade, já que o gestor utilizou parte dos recursos oriundos do Fundo no pagamento de despesas de interesse público (JOER), o que prejudicou o objetivo fundamental do FUNDEB, **constituindo-se em irregularidade**.

Posto isso, ante as provas documentais que atestam a indevida aplicação dos recursos do FUNDEB em despesas estranhas à finalidade do Fundo, acompanha-se o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, no sentido de permanecer inarredável a irregularidade, excluindo a responsabilidade pertinente à senhora Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, uma vez que os empenhos foram realizados nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2010, quando esta já se encontrava afastada da SEDUC, permanecendo registrada a infringência com relação aos demais responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Nessa esteira, pugna-se pela aplicação de multa nos termos do art. 55, I e II, da Lei Complementar n. 154/96, por ofensa a Lei Federal n. 9.424/1996, tenha-se como necessário, também determinar a SEDUC/RO, na pessoa do atual Secretário de Estado da Educação, que adote procedimentos adequados proceder à devolução do montante de R\$44.235,97 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) pagos indevidamente na conta do FUNDEB, retirando o valor da conta do Tesouro Estadual para a conta do FUNDEB e utilizando apenas em despesas do ensino básico público, o que deve ser realizado até o final do exercício seguinte, com a comprovação na prestação de contas do exercício de 2016, ressaltando, que tal valor deverá ser utilizado tão somente para os fins de que trata a Lei Federal n. 9.424/96, independente da aplicação dos recursos do exercício vigente.

De todo o exposto, considerando a análise levada a efeito na Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC/RO, exercício de 2010, as quais foram analisadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, com as quais convirjo, submete-se a deliberação desta Egrégia 2ª Câmara, nos termos regimentais, a seguinte proposta de **Decisão**:

I. Julgar Irregular a Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC/RO, exercício de 2010, de responsabilidade das Senhoras Marli Fernandes de Oliveira Cahulla (período de 01.01 a 31.03.10) e Irany Freire Bento (período de 01.04 a 31.12.10), com fundamento nos artigos 16, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades:

RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS IRANY FREIRE BENTO – SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e TANANY ARALY BARBETO – DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, POR:

a) Descumprimento ao artigo 23, inciso I, da Lei Federal n. 11.494/2007 e aos termos do Parecer Prévio n. 169/2009-PLENO, ao aplicar recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB no montante de R\$44.235,97 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) no Programa/Ação 1269.2722-Participação dos alunos em eventos esportivos e culturais, através do processo de despesa n. 1601/00267/2010, correlato à aquisição de materiais esportivos para os Jogos Escolares de Rondônia – JOER/2010.

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA IRANY FREIRE BENTO-SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CONJUNTAMENTE COM AS SENHORAS MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA CAHULLA – EX- SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E TANANY ARALY BARBETO – DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.

b) Descumprimento às regras estabelecidas nos artigos 85, 86, 103 e 105 da Lei Federal 4320/64, uma vez que várias pendências (algumas de longo tempo) existentes nas conciliações bancárias geram inconsistências entre a Contabilidade e os extratos das contas bancárias, impedindo que fosse atestada a regularidade do saldo de Bancos demonstrados nos Balanços Financeiro e Patrimonial;

c) Descumprimento às regras estabelecidas nos artigos 85, 86 e 105 da Lei Federal 4320/64, tendo em vista a impossibilidade de atestar a conformidade dos saldos do Ativo Permanente em face das discrepâncias dos valores espelhados nos inventários de **estoques**, em relação aos registros contábeis;

d) Descumprimento às regras estabelecidas nos artigos 85, 86 e 105, §2º da Lei Federal 4320/64, tendo em vista a impossibilidade de atestar a conformidade dos saldos do Ativo Imobilizado em face das discrepâncias dos valores espelhados nos inventários de **Bens Móveis e Imóveis**, em relação aos registros contábeis;

Acórdão AC2-TC 01435/16 referente ao processo 01375/11

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

e) Descumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n. 4.320/64, uma vez que o saldo contábil das contas bancárias do FUNDEB está incompatível com o fluxo financeiro, ocorrido em 2010, não havendo conciliação gráfica contábil de R\$25.069.160,58 (vinte e cinco milhões, sessenta e nove mil, cento e sessenta reais e cinquenta e oito centavos);

II. Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, a Senhora **Irany Freire Bento**, na qualidade de Secretária de Estado da Educação, no período de 01.04 a 31.12.10, em **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, em razão das infrações cometidas e mencionadas no Item I, alíneas “a” a “e” desta Decisão;

III. Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, a Senhora **Marli Fernandes de Oliveira Cahulla**, na qualidade de Secretária de Estado da Educação, no período de 01.01 a 31.03.10, em **R\$2.500,00**, em razão das infrações cometidas e mencionadas no Item I, alíneas “b” a “e” desta Decisão;

IV. Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, a Senhora **Tanany Araly Barbeto**, na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira, no exercício de 2010, em **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, em razão das infrações cometidas e mencionadas no Item I, alíneas “a” a “e” desta Decisão;

V. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que as responsáveis recolham os valores das multas imputadas nos itens II, III e IV aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96, comprovando junto a esta Corte de Contas, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VI. Determinar que, transitada em julgado a presente Decisão sem o recolhimento das multas impostas nos itens II, III e IV, sejam iniciadas as cobranças judiciais, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

VII. Determinar via ofício, a atual gestora da Secretaria de Estadual da Educação – SEDUC, senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira ou quem vier a sucedê-la, para que adote medidas consistentes de:

- a) Devolução do montante de R\$44.235,97 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) pagos indevidamente com recursos do FUNDEB, retirando o valor da conta do Tesouro Estadual para a conta do FUNDEB e utilizando apenas em despesas do ensino básico público, o que deve ser realizado até o final do exercício seguinte, com a comprovação na prestação de contas do exercício de 2016, ressaltando, que tal valor deverá ser utilizado tão somente para os fins de que trata a Lei Federal n. 11.494/07, independente da aplicação dos recursos do exercício vigente;
- b) Previna a ocorrência de insuficiência orçamentária e financeira, de forma que tenha recursos suficientes para atendimento dos compromissos assumidos dentro do exercício, sob pena de afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, conforme dispõe no art. 1º do art. 1º da LC N. 101/00, devendo, portanto, ser acompanhada/monitorada no curso do exercício a execução orçamentária e financeira, sob pena de sujeitar às contas futuras ao disposto no §1º, do artigo 16, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no art. 55, VII;
- c) Nomeie comissão para realizar levantamento e reavaliação dos bens patrimoniais, com o fim de expurgar os bens obsoletos e/ou inservíveis, atualizando os registros individuais e sugerindo melhorias nos sistemas de registro e controle do acervo de bens móveis, imóveis e do almoxarifado;
- d) Dê maior transparência no acompanhamento da aplicação dos recursos do FUNDEB, efetuando os ajustes das discrepâncias das receitas e despesas do Fundo, bem como bem como as receitas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

oriundas de pagamentos a títulos de juros e mora sobre impostos seja demonstrada em separado na Contabilidade.

VIII. Determinar via ofício, ao atual Secretário de Estado de Finanças – SEFIN/RO Gilvan Ramos de Almeida ou quem vier a sucedê-lo, para que implemente, a partir do exercício de 2017, os ajustes necessários para que a receita oriunda de pagamentos a título de juros de mora sobre impostos em atraso seja demonstrada em separado na Contabilidade do Estado, com isso dando maior transparência à base para cálculo de aplicação dos 25% constitucionais devidos à educação e de apropriação de recursos ao FUNDEB;

IX. Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que na prestação de contas do exercício de 2017, fiscalize/monitore a aplicação, nos recursos do FUNDEB, do montante de R\$44.235,97 (quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), referentes ao pagamento de despesas estranhas ao Fundo, conforme descrito no item I, alínea “a” desta Decisão, atestando ainda, a execução legal de tais recursos na forma exigida na Lei Federal n. 9.424/96;

X. Recomendar ao atual gestor da Controladoria Geral do Estado- CGE/RO, senhor Francisco Lopes Fernandes Netto ou quem vier a sucedê-lo, que realize uma atuação efetiva e eficiente do **Sistema de Controle Interno**, para melhor auxiliar a administração pública estadual, evitando a ocorrência de falhas como as elencadas no Relatório Técnico (fls. 731/834);

XI. Recomendar a atual Secretária de Estado da Educação - SEDUC/RO, senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira ou quem vier a sucedê-la, para que exija do Setor de Contabilidade que proceda à inscrição em restos a pagar não processados, somente das despesas cujas obrigações contratuais encontram-se, em 31 de dezembro, com a parcela ainda no prazo de execução ou que, apesar de cumpridas, ainda não tenham recebido o aceite da Administração, segundo as novas regras estabelecidas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

XII. Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão via Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, aos interessados, comunicando a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XIII. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Em 28 de Setembro de 2016



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



null
null